ADPEMA Notícias 55

19/08/2016 - Defensores Públicos Associados atendem mais de 250 detentos durante força-tarefa

O Núcleo de Execução Penal (NEP), da Defensoria Pública do Estado (DPE/MA), realizou 258 atendimentos presenciais e 278 análises processuais de detentos da Unidade Prisional de Ressocialização São Luís 1 (antiga Penitenciária de Pedrinhas), em força-tarefa que ocorreu no período de 25 de julho a 5 de agosto. O esforço concentrado envolveu oito defensores públicos, resultando em

18 peticionamentos de progressão para o regime aberto, 47 projeções de benefícios, 18 cálculos de pena, 15 saídas temporárias, dentre outras providências adotadas.

A ação contou com a participação dos Defensores Públicos Associados, Bruno Dixon de Almeida Maciel, Lize da Conceição, Rodrigo Gomes de Freitas, Bruno Joviano de Santana, Suzana Camilo da Silva, Rodrigo Lima de Souza, Vinícius Carvalho Goulart e Caroline Christine Barros. Eles trabalharam em sistema de rodízio em dias alternados durante o período de realização da força-tarefa.

Além das providências adotadas e enviadas para apreciação do Poder Judiciário (1ª e 2ª Varas de Execuções Penais), ainda foram encontradas diversas falhas processuais, como a presença de custodiados sem guia de recolhimento e casos de benefícios de execução penal requeridos, mas sem apreciação judicial.

Para o defensor e coordenador do NEP, Bruno Dixon, a atuação dos defensores é de suma importância para a sociedade no sentido que garante os direitos dos presos previstos na Constituição e na Lei de Execução Penal, tendo o reflexo positivo de reduzir o constante clima de tensão vivido dentro do sistema penitenciário local. “Essa é a 4ª Força Tarefa realizada pelo NEP no Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Esse modelo de ação integrada dos defensores públicos possibilita um atendimento em massa dos internos, além de constituir importante instrumento de saneamento das pendências processuais dos presos da unidade prisional selecionada", ressaltou.

Além disso, a atuação da DPE não tem se limitado apenas ao acompanhamento jurídico. Através de uma equipe multidisciplinar, composta por psicólogos e assistentes sociais, a DPE presta atendimento psicossocial a presos e seus familiares, além de intermediar a inclusão produtiva de internos e egressos do sistema prisional no mercado de trabalho, por meio de convênios e parcerias interinstitucionais.

Timon – No ano de 2016, a forma de atuação em força-tarefa no sistema penitenciário foi estendia para o Interior do Estado. Foi realizada força-tarefa em maio deste ano no Presídio Jorge Vieira, em Timon, quando a DPE/MA contabilizou 404 atendimentos e mais 210 pedidos protocolados. Para execução desse esforço concentrado na comarca de Timon, houve a participação dos defensores Creuza Maria Lopes, Gustavo Batista e Silva, Gustavo Melo, Renan Reis, Wilson Braga e Edson Zamba, com atuações no Núcleo Regional do Município. Os trabalhos foram coordenados pelo defensor Bruno Dixon Maciel.

Fonte: Ascom DPE/MA

19/08/2016 - Inscrições para Defensor Público encerram no próximo dia 29 de agosto

Os interessados em ingressar na carreira de Defensor Público no Espirito Santo poderão realizar inscrições até o dia 29 de agosto, no site da Fundação Carlos Chagas, realizadora do concurso (www.concursosfcc.com.br). São cinco vagas, além da formação de cadastro de reserva, para o cargo de Defensor Público Estadual.

Quatro etapas compõem o processo seletivo: prova objetiva, prova específica, prova oral e avaliação de títulos, sendo que esta última apresenta uma novidade: haverá pontuação de títulos para candidatos que exerceram função de Conselheiro Estadual de Direitos Humanos.

As provas objetivas acontecem em outubro, no dia 09. Já as provas específicas estão marcadas para os dias 10 e 11 de dezembro, enquanto a prova oral acontece no período de 30 de março a 2 de abril de 2017.

Nome social

No concurso serão aceitas inscrições com o nome social dos candidatos, para mulheres travestis e transexuais e homens trans. Também há vagas destinadas para candidatos negros e portadores de deficiência.

Requisitos

Os candidatos devem ter o curso de bacharelado em Direito concluído e, até a data da posse, terem no mínimo três anos de atividade jurídica, entre outros requisitos.

A validade do processo seletivo será de 12 meses, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

Fonte: Ascom DPE/ES

18/08/2016 - Proibição de tatuagem para candidatos a cargo público é inconstitucional

Por maioria, o STF decidiu nesta quarta-feira, 17, que é inconstitucional a proibição de tatuagens a candidatos a cargo público contida em editais de concurso público. Os ministros fixaram a seguinte tese em repercussão geral:

> *"Editais de concurso público não podem estabelecer restrições a pessoas com tatuagens, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais."*

O plenário seguiu voto do relator, ministro **Luiz Fux**, para quem as restrições estatais ao exercício de funções públicas originadas do uso de tatuagem devem ser excepcionais, "*na medida em que implicam numa interferência do Poder Público em direitos fundamentais diretamente relacionados ao modo de ser de um ser humano e como ele desenvolve a sua personalidade*".

Em seu voto, o ministro Fux também pontuou que os requisitos para ingresso em cargo, emprego ou função pública devem ter menção expressa em lei.

> *"Em respeito ao artigo 37, inciso I, da CF, que expressamente impõe que os cargos e empregos em funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos na lei, revela-se inconstitucional toda e qualquer restrição a requisito estabelecido em editais, regulamentos e portarias se não houver lei dispondo pela matéria."*

Para o ministro Fux, a tatuagem, desde que não expresse ideologias terroristas, extremistas, contrárias às instituições democráticas, que incitem violência, criminalidade, ou incentive a discriminação, os preconceitos de raça e sexo, ou qualquer outro preconceito, é perfeitamente compatível com o exercício de qualquer cargo público.

> *"A máxima de que cada um é feliz a sua maneira deve ser preservada e incentivada em grau máximo pelo Estado. Sendo de destaque o papel que incumbe ao Poder Judiciário nessa missão. Por outro lado, a tatuagem reveladora de um simbolismo ilícito, incompatível com o desempenho da função pública, pode revelar-se inaceitável."*

Caso concreto

A questão chegou ao STF no RE 898.450, interposto por um candidato ao cargo de soldado da Polícia Militar de São Paulo contra acórdão do TJ bandeirante que reformou decisão de primeira instância e manteve sua desclassificação do concurso. No caso dos

autos, o candidato obteve, em primeira instância, decisão favorável em mandado de segurança impetrado contra sua exclusão do concurso público para o preenchimento de vagas de soldado de 2ª classe depois que, em exame médico, foi constatado que possui uma tatuagem em sua perna direita que estaria em desacordo com as normas do edital.

O Estado recorreu alegando que o edital estabeleceu, de forma objetiva, parâmetros para admissão de tatuagens, mas que o candidato não se enquadrava nessas normas. O TJ/SP, então, destacou que o edital é a lei do concurso e a restrição em relação à tatuagem encontra-se expressamente prevista. Assim, ao se inscreveram no processo seletivo, os candidatos teriam aceitado as regras. A Corte salientou ainda que, quem faz tatuagem tem ciência de que estará sujeito a esse tipo de limitações. Acrescenta que a disciplina militar engloba também o respeito às regras e o descumprimento da proibição a tatuagens não seria um bom início na carreira. O plenário, no entanto, deu provimento ao RE do candidato contra a decisão do TJ/SP.

Fonte: Migalhas

18/08/2016 - Publicado acórdão no RHC 61.848 ? STJ que reconhece não ser aplicável à Defensoria Pública o Estatuto da OAB

Foi publicado o acórdão no RHC 61.848 – STJ, que reconhece não ser aplicável à Defensoria Pública o Estatuto da OAB que tem Corregedoria própria e que a capacidade postulatória não depende de inscrição no órgão de classe. O relator é o decano da Corte. É o mais importante precedente sobre o tema e a nosso favor.

Fonte: APADEP

18/08/2016 - Justiça autoriza que transexual realize visitas íntimas a marido preso

Um homem preso na região de Ribeirão Preto, interior de São Paulo, obteve, judicialmente, o direito de receber visitas de sua esposa transexual aos domingos, mesmos dias em que as demais mulheres encontram seus familiares na unidade prisional.

O homem de 25 anos vive com a sua mulher há mais de um ano. Desde que foi preso, em fevereiro de 2016, a esposa faz visitas ao marido, mas o casal passava por situações de constrangimento, pois ela só tinha autorização para visitas aos sábados – dia destinado aos homens visitantes e quando não é permitida visita íntima.

Com essa situação, a esposa decidiu procurar a Defensoria Pública do Estado de São paulo. Inicialmente, tentou-se uma solução extrajudicial ao problema, com envio de ofício diretamente à direção do estabelecimento prisional.

No entanto, o pedido foi negado, sob a justificativa de que a mulher ainda não havia se submetido ao procedimento cirúrgico de mudança de sexo. Por essa razão, deveria fazer as visitas no mesmo dia dos homens, "para resguardá-la, assim como aos demais visitantes e funcionários", segundo foi alegado.

Após a negativa, o Defensor Público Aluísio Iunes Monti Ruggeri Reformulou o pedido à Justiça, que foi atendido em julho. A decisão ressalta que, mesmo ainda não tendo se submetido à cirurgia de transgenitalização, a transexual não pode ser tratada de forma diferenciada das demais mulheres e esposas.

O Juiz autorizou as visitas da esposa aos domingos, em iguais condições às demais companheiras, determinando que seja feita revista pessoal apenas no preso, ao término das visitas, para evitar constrangimentos.

Fonte: Com informações de Defensoria Pública do Estado de São Paulo

---

18/08/2016 - Audiências de custódia deveriam admitir atividade probatória- Por Caio Paiva

Uma das questões mais polêmicas sobre a audiência de custódia diz respeito ao limite cognitivo e à proibição de atividade probatória pelo juiz e também pelas partes (Ministério Público e defesa técnica). O que pode ser perguntado à pessoa presa na sua apresentação em juízo? O juiz e as partes podem formular perguntas à pessoa presa sobre o mérito dos fatos ou devem se limitar às questões relacionadas à prisão?

Na primeira edição do meu livro *Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro* (Empório do Direito, 2015), cheguei à conclusão de que a atividade judicial e das partes na audiência de custódia deveria se limitar a circunstâncias objetivas da prisão e subjetivas sobre a pessoa presa, defendendo, então, a impossibilidade de formulação de perguntas ao cidadão conduzido sobre o *mérito* do caso penal. Essa foi a orientação que restou acolhida nos instrumentos normativos nacionais que trataram da matéria, como a Resolução 2013 do CNJ[1] e o PLS 554[2]. No âmbito doutrinário, também tem prevalecido a ideia de que a audiência de custódia não pode se transformar numa produção antecipada de cognição de mérito[3] ou em instrumento para obtenção de condenações antecipadas por meio de coações e abusos arbitrários[4], predominando assim a orientação de que tal ato não se destina à produção de provas[5].

Após muito refletir sobre essa questão no plano teórico e principalmente a partir da experiência prática que obtive já atuando em dezenas de audiências de custódia como defensor público federal, aproveitarei a segunda edição do meu livro (publicação prevista para outubro deste ano) para mudar o entendimento que defendi na primeira edição, assim o fazendo porque o meu compromisso é com o aprimoramento científico do processo penal, e não com as minhas conclusões, que às vezes podem ser provisórias ou mesmo precipitadas.

Comecemos pela discussão no plano teórico.

É interessante observar que os tratados internacionais de direitos humanos e a legislação processual penal de outros países não estabelecem nenhum limite cognitivo para essa audiência de apresentação da pessoa presa. Nas minhas pesquisas sobre o assunto também não encontrei uma orientação da doutrina estrangeira no sentido de que o juiz e as partes devem se abster de formular à pessoa presa qualquer pergunta relacionada ao mérito do caso penal. O fato de a audiência de custódia estar relacionada na normativa internacional ao *direito à liberdade pessoal*, embora auxilie na explicação sobre as finalidades desse ato processual, não parece ser o bastante para legitimar a proibição de qualquer atividade probatória.

Costuma-se invocar dois argumentos para justificar a proibição de atividade probatória na audiência de custódia: (I) o retrocesso causado pela antecipação do interrogatório; e (II) a inexistência de contraditório na fase de investigação. Ambos os argumentos me parecem equivocados.

Quanto ao primeiro argumento, o perigo que ele pretende evitar é apenas aparente. Não há dúvida de que a alteração procedimental promovida pela Lei 11.719/2008, com a colocação do interrogatório como sendo o último ato de instrução (artigo 400, *caput*, do CPP[6]), representou um avanço e trouxe um benefício para o acusado, que agora exercita o seu direito à defesa pessoal após ter

conhecimento de toda a atividade probatória desenvolvida no processo, em especial do depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e pela vítima. No entanto, em nada prejudica esse cenário o fato de se permitir a atividade probatória na audiência de custódia, seja porque a pessoa presa será orientada pela sua defesa técnica (privada, por meio de advogado, ou pública, pela Defensoria) e cientificada pelo juiz do seu direito ao silêncio, seja — principalmente — porque este *interrogatório* naturalmente estará limitado àquele contexto da flagrância, em que as manifestações da vítima, das testemunhas e, sobretudo, do acusado, são provisórias e sujeitas à ratificação ou retificação em juízo.

Ainda sobre este primeiro argumento, surpreende que a comunidade jurídica brasileira censure qualquer atividade probatória na audiência de custódia, em que estão presentes o Ministério Público, a defesa técnica e o juiz, mas admita, com tranquilidade, que a pessoa presa adentre no mérito do caso penal quando é ouvida na lavratura do auto de prisão em flagrante pela autoridade policial, sem o acompanhamento de advogado ou de defensor público[7].

Quanto ao segundo argumento, sequer precisamos aprofundar o debate para abordar a questão relativa à existência e à amplitude do direito à ampla defesa e ao contraditório na investigação preliminar[8], e isso porque, embora realizada como regra na fase investigativa[9], a audiência de custódia não pode ser considerada ato ou instrumento de investigação, pois a partir do momento em que o auto de prisão em flagrante é judicializado, a prisão imediatamente adquire a natureza de ato processual, incidindo normalmente as garantias da ampla defesa e do contraditório.

Prosseguindo, é curioso constatar que a vedação de atividade probatória na audiência de custódia — no que se insere, advirta-se, a autodefesa — tem sido invocada em proteção da pessoa presa, como se fosse necessário protegê-la de si mesma. Temos aqui, portanto, algo que podemos classificar como uma espécie de *paternalismo processual*, um discurso que restringe a liberdade comunicativa do cidadão para criar ou preservar um ambiente em que somente se discute a legalidade e a cautelaridade da prisão. Considero esse pensamento duplamente equivocado.

O primeiro equívoco desse pensamento é a pretensão de promover uma separação rigorosa entre cautelar e mérito do caso penal. Isso não existe. O CPP exige prova da existência do crime e indício suficiente de autoria para que a prisão preventiva possa ser decretada (artigo 312, *caput*). A Lei 7.960/1989 exige fundadas razões, de acordo com as provas, de autoria ou participação do investigado (artigo 1º, II), para que a prisão temporária possa ser decretada. E mais. O CPP estabelece que o juiz deve conceder liberdade provisória, e não converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, quando o agente tiver praticado o fato amparado por excludente de ilicitude (artigo 310, parágrafo único[10]), assentando, ainda, que em nenhum caso se admitirá a decretação de prisão preventiva se presente este cenário (artigo 314)[11]. Ora, como influenciar o julgador no convencimento sobre essas questões sem entrar no mérito do caso penal?

O segundo equívoco desse pensamento é consequência do primeiro: a vedação de atividade probatória na audiência de custódia viola o *direito ao confronto*, que é uma decorrência da garantia do contraditório. A pessoa presa deve ter total liberdade de comunicação na audiência de custódia para influenciar no convencimento do juiz, dizendo, por exemplo, que agiu em legítima defesa ou que não foi ela quem praticou o crime ou, ainda, admitindo a autoria do fato, agregar uma tese defensiva que possa contribuir para a sua liberação, dizendo, por exemplo, que realmente trazia droga consigo, mas que era para consumo próprio. Enfim, a pessoa presa deve ter o direito de *confrontar* a "versão oficial" trazida pela polícia na audiência de custódia.

A conclusão lançada neste texto conduz à questão que enfrentarei na próxima coluna: se a pessoa presa admite na audiência de custódia que realmente praticou o crime, esse conteúdo pode ser aproveitado como expediente probatório na eventual ação penal?

---

[1] Prevê o artigo 8º, VIII, da resolução que o juiz deve "abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante", completando o parágrafo 1º deste dispositivo que o juiz deve indeferir as perguntas das partes "relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação (...)".
[2] Até o momento, a redação final do PLS 554/2011, aprovada pelo Plenário do Senado Federal no dia 13/7/2016, mas ainda pendente de apreciação final em turno suplementar, dispõe que "a audiência de custódia a que se refere o parágrafo 5º será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e a necessidade da prisão, a ocorrência de tortura ou de maus-tratos e os direitos assegurados ao preso e ao acusado" (artigo 306, parágrafo 6º).
[3] Neste sentido, cf. CHOUKR, Fauzi Hassan. *Audiência de Custódia: Resultados preliminares e percepções teórico-práticas*, 28. Disponível em: https://www.academia.edu/18010764/Audiência_de_Custódia_-_Resultados_preliminares_e_percepções_teórico-práticas Acessado no dia 24/7/2017; ROSA, Alexandre Morais da. *O que você precisa saber sobre Audiência de Custódia?* Disponível em: http://emporiododireito.com.br/o-que-voce-precisa-saber-sobre-audiencia-de-custodia-por-alexandre-morais-da-rosa/ Acessado no dia 24/7/2016; LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. *Afinal, quem continua com medo da audiência de custódia?* Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-fev-20/limite-penal-afinal-quem-continua-medo-audiencia-custodia-parte2 Acessado no dia 24/7/2016.
[4] Cf. VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Audiência de custodia no processo penal: limites cognitivos e regra de exclusão probatória*. IBCCrim, boletim 283, junho/2016.
[5] Cf. FISCHER, Douglas. Art. 8º. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFEN, Pablo Rodrigo (org.). *Audiência de Custódia: Comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 101.
[6] Prevê o artigo 400, *caput*, do CPP, que "na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado".
[7] Curioso observar que durante a tramitação do PLS 554, inovou-se na ideia do projeto original, que se destinava unicamente à tratar da apresentação da pessoa presa ao juiz, e se inseriu, mediante acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 304 do CPP, que "o preso tem direito de ser assistido por defensor, público ou particular, durante o seu interrogatório policial, podendo lhe ser nomeado defensor dativo pelo delegado de polícia que presidir o ato". Semelhante propósito, embora veiculando a matéria como direito do advogado, e não como garantia da pessoa presa, restou inserido recentemente no Estatuto da OAB pela Lei 13.245/2016: "Assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração" (art. 7º, XXI), seguindo com a alínea a, que permite ao advogado "apresentar razões e quesitos".

[8] Para um abordagem mais ampla sobre o tema, com indicação de doutrina especializada, remeto o leitor para outro trabalho de minha autoria: PAIVA, Caio. *Prática Penal para Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 143 e seguintes.
[9] A audiência de custódia pode ser realizada na fase processual quando a prisão decorrer de cumprimento de mandado.
[10] Artigo 310, parágrafo único, do CPP: "Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação".
[11] Artigo 314 do CPP: "A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal".

* Caio Paiva é defensor público federal, chefe da Defensoria Pública da União em Guarulhos (SP), especialista em Ciências Criminais e professor do curso CEI. É autor do livro "Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro" (2015) e coautor de "Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos". Sua página no Facebook: www.facebook.com/professorcaiopaiva.

Fonte: Conjur

18/08/2016 - Qual é o cheiro da prisão?- Por Eduardo Newton*

Ainda sob o impacto das audiências de apresentação realizadas na semana anterior, o que, inclusive, gerou a elaboração de um texto intimista sobre a cotidiana banalização do mal, inicio mais uma jornada de matutino contato prévio com os adolescentes "apreendidos", para que no período vespertino possa acompanhá-los no ato processual que marca o exercício do direito de audiência.

Na noite anterior ao trabalho, que ainda é realizado naquele pomposo prédio forense ocioso ante o recesso olímpico, ao zapear pelos diversos canais à disposição do consumidor do sistema a cabo de televisão, me deparo com um documentário sobre a vida do atual chefe da Igreja Católica produzido por cineastas franceses [1]. No curso daquele filme que retrata o jesuíta argentino que ocupa o "Trono de Pedro", me chamou atenção a explicação dada pelo biografado sobre as razões de ter escolhido o nome Francisco. Jorge Bergoglio, ao participar de uma audiência com a imprensa na Sala Paulo VI, narra que o arcebispo emérito de São Paulo, Dom Cláudio Hummes, logo após ter sido alcançado o quórum suficiente para a escolha papal, o teria abraçado e pedido que não se esquecesse dos pobres. Aquela súplica teria ecoado na mente do cardeal eleito e, por essa razão, foi realizada a opção por Francisco.

De fato, alguns fatos se mostram marcantes e chegam a impedir que o pensamento possa adotar outra linha, ou seja, dada situação fica ecoando na mente. No último texto desta coluna, apontei para o fato de que um dos primeiros processos de estigmatização consiste na imposição do odor típico daqueles que se encontram privados de liberdade. Cheguei mesmo a afirmar *"se não seria o momento de pensar sobre a teoria geral dos odores e, assim, alguém teorizasse sobre a fragrância própria de quem já conheceu o cárcere"*.

Na verdade, o nauseante odor que marca as carceragens e impregna os adolescentes é o cheiro do neoliberalismo

Pois bem. Após realizar as entrevistas na carceragem do fórum central, concluí que aquele era um tema que ressoava e me causava um desconforto. Diante dessa situação, ao realizar uma ligação para uma pessoa tão querida, fui certeiro no questionamento para minha interlocutora: qual é o cheiro do adolescente preso? A resposta veio a ser apresentada de maneira clara, incisiva e seca: descaso, abandono e corrupção. Ainda buscando respostas, durante o almoço em um restaurante vazio, realizei a mesma pergunta para um amigo Defensor Público. Como resposta obtive considerações sobre a aquisição de produtos de limpeza de baixa qualidade – uma água sanitária vagabunda e um detergente *chinfrim*. Na verdade, esses dois posicionamentos se complementavam e, assim, comecei a ver uma saída para aquela desconcertante indagação.

Na dita pós-modernidade, o aprisionamento de pessoas não serve mais para a docilização de corpos e para a constituição de um necessário exército de mão-de-obra reserva, mas tão-somente tem como função servir de instrumento de confinamento daqueles que não podem participar da sociedade de consumo.

É, ainda, possível visualizar o encarceramento a partir de uma lógica mercantil. Isto é, prender as pessoas se tornou um negócio que permite auferir lucro. **Vanessa Maria Feletti** trata dessa possibilidade de a segurança ser explorada comercialmente e que demonstra a pouca valia para a efetivação da prometida ressocialização:

Em 2002, a empresa Pires Segurança Ltda., juntamente com a empresa Metropolitana, fundaram o consórcio Humanitas Administração Prisional Privada para administrar a Penitenciária Industrial de Guarapuava (PIG) [destaca-se que o nome revela a simbiose entre encarcerar e obter lucro: penitenciária industrial]. Esta parceria deveria, como prometido pelo discurso oficial, baixar os custos do Estado com o custo do preso, contudo, não foi o que aconteceu, pois 'o custo de um preso aos cofres estaduais no sistema privatizado é de R$ 1.200,00 mensais, sendo 33% mais caro que o sistema convencional que é de R$ 700,00 a R$ 800,00 mensais' (...) Quanto mais tempo segurar um preso será melhor, porque ele vai produzir para a firma que está privatizando'. [2]

Essa linha de raciocínio, aplicada em seu grau máximo, implica na total terceirização do estabelecimento prisional – e aqui a expressão é empregada em seu sentido comum, abrangendo, portanto, as instituições prisionais de adultos e aqueles outros que aplicam o eufemismo que atende pelo nome de medida socioeducativa imposta aos adolescentes em conflito com a lei. Não se despreza a existência de terceirizações parciais, vide fornecimento de serviços ou materiais. Somente àquelas atividades que não podem ser transformadas em mercadorias é que deverão ficar sob o cuidado estatal e por não serem atrativas financeiramente são tratadas com o maior descaso possível, até mesmo porque em um horizonte de carestia de recursos não seria admissível, para os padrões de uma sociedade do espetáculo e que produz um processo de espetáculo, gastar com quem se mostra como responsável por abalar a paz social – seja lá o que isso possa significar.

Aquela fragrância dos adolescentes deve ser compreendida juntamente com a flexibilização dos direitos trabalhistas, a superação das normas de biossegurança, a defesa de zonas de livre comércio, o desrespeito de direitos e garantias fundamentais e a tentativa de ver o processo penal unicamente pelo prisma da eficiência, que será materializado com o maior número de condenações.

O capitalismo, na sua fase atual, busca ser regulado pela dita mão invisível do mercado, mas que nos momentos de crise não possui qualquer pudor em recorrer ao Estado para salvar esse mesmo mercado, demonstrando que a ausência da intervenção estatal na ordem econômica é de natureza eminentemente seletiva. Os lucros devem ser direcionados unicamente para a iniciativa privada; ao passo que os prejuízos devem ser estatizados, ou seja, distribuídos para toda a coletividade.

Na verdade, o nauseante odor que marca as carceragens e impregna os adolescentes é o cheiro do neoliberalismo, que trata as pessoas pela lógica do descartável. As pessoas não valem pelo simples ato de existir e podem ser substituídas por outras com uma facilidade sem igual.

Valendo-se do método investigativo apresentado pelo poeta Manoel de Barros, acaso portássemos imaginárias enxadas e, assim, cavássemos nos fóruns, nas salas fétidas das carceragens, sem sombra de dúvidas, encontraríamos lá a mais nova forma de exploração do ser humano; e meninos e meninas que nunca encontraram as promessas constitucionais pela efetivação de um Estado Social.

***Eduardo Newton** é Defensor Público do estado do Rio de Janeiro. Mestre em direitos fundamentais e novos direitos pela UNESA. Foi Defensor Púbico do estado de São Paulo (2007-2010).*

REFERÊNCIAS

[1] Trata-se do documentário Francisco, o Papa que quer mudar o mundo.

[2] FELETTI, Vanessa Maria. Vende-se segurança. A relação entre o controle penal da força de trabalho e a transformação do direito social à segurança em mercadoria. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 112-113.

18/08/2016 - Projeto da DPE/MA sobre registro de paternidade é modelo para implantação em todo país

Depois de ter vencido o Prêmio Innovare da edição de 2014, o projeto “Fortalecendo os Vínculos Familiares”, desenvolvido pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão (DPE/MA), teve o modelo maranhense transformado em projeto de lei, de autoria da deputada federal Carmen Zanotto, vice-líder do PPS na Câmara, durante debate sobre o “Marco Legal da Primeira Infância”.

A proposta legislativa, no âmbito nacional, foi festejada pelos autores do projeto maranhense, os defensores públicos Gabriel Santana e Joaquim Neto, e a assistente social Nathalia Tinoco Nascimento, da equipe do núcleo Psicossocial. Eles concorreram ao prêmio com outros dois projetos oriundos dos estados de São Paulo e Ceará, na categoria Defensoria Pública, e tiveram a iniciativa premiada em 2014.
O projeto permite que os apenados, pela impossibilidade de comparecer aos cartórios, possam fazer o reconhecimento de paternidade no próprio presídio, na presença da mãe e da criança. De acordo com a deputada Carmen Zanotto, a proposta visa corrigir um desleixo do Estado para com a família dos apenados. "O reconhecimento paterno fortalece os laços familiares e dá cidadania à criança. Sem registro, ela simplesmente não existe, não poderá frequentar a escola, nem ter atendimento social. Essa situação envergonha a nós todos", afirmou. Na avaliação da deputa, a falta de reconhecimento paterno é uma questão que exige maior atenção da sociedade, e o Marco Legal da Primeira Infância lança luz para o problema. "Mas é preciso avançar mais. Esse projeto vai agilizar e tirar os entraves burocráticos", acrescentou Carmen.

Primeira Infância - Durante audiência pública que debateu os Impactos da lei de número 13.257/2016 (Marcos Legal da Primeira Infância), no Sistema Judiciário, o presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos, Joaquim Gonzaga de Araújo Neto, afirmou que parte dos presidiários de Pedrinhas, não tinham a paternidade de seus filhos reconhecida. Com a implantação do projeto essa realidade mudou completamente.

Fonte: Anadep, com informação da Ascom DPE/MA

16/08/2016 - Autonomia do Dano Temporal em autocomposição e sentença homologatória ? Por Maurilio Casas Maia*

No último dia 11/8/2016, o Juiz de Direito Rafael Almeida Cró Brito homologou acordo judicial entre fornecedor e consumidor abrangendo a compensação pecuniária por danos materiais, morais e temporais cumulativamente – e a novidade reside exatamente na admissão *autocompositiva*, por um Fornecedor (Operadora de Telefonia), sobre a existência de danos temporais ditos “autônomos”.

Por ocasião da homologação da sentença*, o juiz de direito se posicionou brevemente sobre o caso: “Destaca-se, do presente caso, que o autor efetuou comprovadamente 23 (vinte e três) contatos telefônicos, *perdendo mais de 20 (vinte) horas de seu tempo sem obter solução definitiva de seu problema*”.

Com efeito, o juízo da 1ª Vara da Comarca de Maués/Amazonas ainda firmou sua posição sobre a autonomia do dano temporal: "*Por oportuno, ressalta-se a posição deste Magistrado no sentido de que além de ser* ***possível a reparação pelos danos moral e material, há nítida autonomia na reparação do dano temporal***" (Processo n. 0000265-21.2016.8.04.5800, Juiz de Direito *Rafael Almeida Cró Brito* – 1ª Vara de Maués/AM, j. 11/8/2016, g.n.).

O consumidor, em seu pedido inicial, pleiteou cumulativamente indenização por danos *material*, *moral* (psicológico) e ainda *temporal* – este de modo autônomo quanto ao moral. Em sede autocompositiva, a Operadora de Telefonia ofertou o valor de R$ 3.000,00 (três mil Reais) expressamente abrangendo as três categorias de dano: material, moral e temporal.

A multicitada autocomposição e a sentença homologatória representam importantes passos nos debates sobre a autonomia (ou não) do dano temporal e ainda sobre a tutela do tempo do consumidor – nos moldes como ocorreu com o dano estético, até culminar na edição do enunciado sumular n. 387 do STJ ("*É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral*").

*Conheça a sentença homologatória clicando aqui.

Notas e Referências:

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano moral em caso de descumprimento de obrigação contratual.?*Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 29, 2005, p. 134-148.

APARECIDA, Maria. Dano temporal, uma nova categoria de dano. Disponível em: . Acesso em: 11 Ago. 2016.

CASAS MAIA, Maurilio. O dano temporal indenizável e o mero dissabor cronológico no mercado de consumo: quando o tempo é mais que dinheiro – é dignidade e liberdade. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 92, mar./abr. 2014.

_____. Dano Temporal, desvio produtivo e perda do tempo útil e/ou livre do consumidor: Dano cronológico indenizável ou mero dissabor não ressarcível??*Revista Seleções Jurídicas*, Rio de Janeiro, p. 23-28,? Mai. 2013.

_____. O Dano Temporal e sua autonomia na Apelação Cível n. 2007.060473-7 (TJ-SC). *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 24, n. 102, p. 467-475, nov./dez. 2015.

_____. O dano temporal indenizável e o mero dissabor cronológico no mercado de consumo: quando o tempo é mais que dinheiro é dignidade e liberdade.?*Revista de Direito do Consumidor*, ano 23, vol. 92, p. 161-176, Mar.-Abr. 2014.

DESSAUNE, Marcos.?*Desvio Produtivo do Consumidor*: o prejuízo do tempo desperdiçado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Responsabilidade Civil pela perda do tempo.?*Revista Seleções Jurídicas*, Rio de Janeiro, COAD, p. 29-32, Mai. 2013.

GUGLINSKI, Vitor. O Dano temporal e sua reparabilidade: aspectos doutrinários e visão dos tribunais. *Revista de Direito do Consumidor*, nº 99, São Paulo: RT, 2015.

*Maurilio Casas Maia é Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Pós-Graduado *lato sensu* em Direito Público: Constitucional e Administrativo; Direitos Civil e Processual Civil. Professor de carreira da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e Defensor Público (DPE-AM).

Fonte: Emporio do Direito

16/08/2016 - Audiência de custódia está longe de ser uma batalha vencida- Por Eduardo Newton*

O tema desse texto não constitui qualquer novidade, seria até mesmo possível afirmar que o autor estaria "*surfando na onda"* ou "*aproveitando o modismo"*, aliado a isso a abordagem que será realizada sequer pode ser tida como inédita, uma vez que vários pontos que serão aqui desenvolvidos foram objetos de reflexão em recente e brilhante evento promovido pela Defensoria Pública do estado do Rio Grande do Sul – "*Encontro de processo penal – audiência de custódia"*. Ora, por qual razão então trazê-lo ao debate

nesta coluna? A utilização desse espaço se justifica por uma busca de maior amplitude no debate e, dessa forma, persistir, mesmo que por meio de iniciativa pequena, na luta pela efetivação de normas jurídicas, que não podem ter simplesmente a eficácia negativa.

Pelo fato de ter mencionado evento realizado na "*República Riograndense"* sobre a audiência de custódia, não poderia deixar de agradecer a forma como fui acolhido por aquela instituição-irmã. Caso fosse nominar todos os gentis defensores públicos gaúchos que demonstraram um carinho sem igual, certamente correria o risco de omitir algum nome. Adoto, portanto, uma postura prudente em não mencionar todos os bravos guerreiros da "faixa verde" que durante todo o dia: 08 de maio de 2015 se dispuseram a debater sobre a audiência de custódia. Contudo, essa prudência não pode permitir que se cometa uma grave injustiça, razão pela qual rendo minhas homenagens e agradecimentos para os colegas Carolina Zago Cervo e Rodolfo Lorea Malhão e toda a competente equipe que os assessoraram – Virgínia, Rute, Margarete, Cris e Gustavo - , já que sem essas pessoas nada teria ocorrido.

Superada essa fase de agradecimentos, mostra-se necessário tratar de alguns pontos que talvez não tenham sido ainda abordados sobre a audiência de custódia/apresentação.

O primeiro deles consiste na necessidade de reconhecer publicamente a omissão de todas as instituições que atuam em sede processual penal, quer seja direta, quer seja indiretamente, no que se refere à audiência de custódia/apresentação. Com o intuito de afastar qualquer tentativa de desqualificação deste texto pelo manejo de um suposto viés corporativista, afirmo que a Defensoria Pública – da União e dos Estados-membros – se mostrou durante um considerável tempo inerte frente a esse tema.

Não são desconhecidas as recentes iniciativas institucionais para se promover a audiência de custódia/apresentação, sendo possível destacar o ajuizamento de ação civil pública pela Defensoria Pública da União, o estudo realizado pelo Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do estado de São Paulo, entre outras medidas; porém, a verdade é que referidos comportamentos se mostraram distantes do ano de 1992, marco temporal em que os 2 (dois) tratados internacionais de direitos humanos que tratam da audiência de custódia/apresentação foram internalizados por meio dos Decretos nº 678 e 592. Quiçá por ser instituição pública mais recente do sistema de justiça, a parcela de culpa da Defensoria Pública seja menor; no entanto, esse dado não a exime de responsabilização.

Das instituições que atuam diretamente no sistema penal, antes da saída do estado de inércia por parte do Conselho Nacional de Justiça, era tão-somente possível visualizar posturas isoladas levadas a cabo por magistrados – no estado do Rio de Janeiro é de conhecimento público que, na comarca da capital, os juízes de direito Marcos Peixoto e Rubens Casara; na cidade de Angra dos Reis, o juiz de direito André Vaz; na Paraíba do Sul, o juiz de direito Luiz Fernando Ferreira Filho. No estado de São Paulo, antes mesmo da implementação do projeto piloto na comarca da capital, em Campinas, o juiz de Direito José Henrique Rodrigues Torres já cumpria o ordenamento pátrio; e, por fim, no estado do Amazonas, no período do recesso forense, o juiz de direito Luiz Carlos Valois, que demonstrou claramente a valia do contato imediato com a pessoa privada de liberdade. O apelo feito pelo órgão responsável pelo controle externo da magistratura tem possibilitado que, enfim, os Tribunais de Justiça possam se debruçar sobre o tema.

O magistrado paulista relata interessante caso que o teria marcado:

> "***Houve um caso de homonímia****. Um homem foi preso e, ao ser realizada a audiência de custódia, foi possível verificar que ele e o réu tinham o mesmo nome. O homem preso por equívoco foi colocado em liberdade imediatamente;* ***se a audiência de custódia não tivesse sido realizada, esse homem teria ficado preso por muito tempo, injustamente****."[i]*(destaquei)

Por sua vez, o juiz de direito amazonense relata a importância da audiência de custódia frente a uma renitente postura das autoridades policiais de não respeitarem a integridade física da pessoa privada de liberdade:

> "*Na audiência* [de custódia]*, constatou-se que* ***o acusado sofreu lesões que não foram citadas no laudo. Segundo o autuado, a agressão física foi realizada pela Polícia no ato da prisão, fato que motivou a realização de novo exame de corpo de delito do acusado****. Após o registro, o Promotor de Justiça, Armando Gurgel Maia, reconsiderou a posição anterior para manifestar-se favoravelmente à concessão da liberdade provisória ao suspeito, sob a condição de que o preso apresente, no prazo de trinta dias, identificação civil e comprovante de residência, sendo acompanhado pelo juiz. Assim, o juiz determinou a expedição do alvará de soltura do indiciado*."[ii] (destaquei)

A omissão das instituições, no que se refere à implementação das audiências de custódia/apresentação, perdurou por mais de 2 (duas) longas décadas. Essa inércia não deve servir de mote para o início de uma verdadeira cruzada; porém, não permite que eventual tentativa de desqualificar a busca pela implementação das audiências de custódia/apresentação adquira qualquer relevância. Dito de outra forma: o fato de até então não terem sido realizadas as citadas audiências não as impede de implementação imediata. Da mesma forma que os usos e costumes não se mostram idôneos a revogar uma norma penal incriminadora, sendo certo que a contravenção penal do jogo do bicho é o exemplo clássico dessa afirmação, a tradição e o cotidiano forenses não deve(ria)m afastar a realização da audiência em tela.

Diga-se ainda mais: em um cenário jurídico acostumado a conviver com ilegalidades, vide a situação do sistema prisional, não se pode permitir que se perpetue mais uma, que é aquela decorrente da ausência de audiência de custódia/apresentação. O uso de argumentos metajurídicos possa até querer justificar a consolidação de situações pretéritas, mas a verdade é que, após a internalização da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, toda prisão que não tenha sido sucedida imediatamente pela realização da audiência de custódia/apresentação deveria ser tida como ilegal.

A busca pelos responsáveis pelas ilegalidades, conforme já apontado, não é o objeto de exame deste texto. Porém, esse cenário de omissão permite que dois apontamentos venham a ser trazidos a lume. De um lado, a pouca, quando não nenhuma, aplicabilidade das normas convencionais de direitos humanos no cotidiano decisório. Apesar de o estudo se referir ao período de 1998 a 2009, Mariana Almeida Picanço de Miranda e José Ricardo Cunha destacam para a irrisória menção de normas convencionais no âmbito do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro:

> "*Ao pesquisar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, o banco de dados ofereceu apenas dois resultados. Ressalta-se que foi necessário definir a partir de que ano deveria se consultar. Escolheu-se o período de 1998 a 2009, ou seja, do ano em que o Brasil reconheceu a competência obrigatória da Corte até o presente momento.*

> *Os resultados foram os Agravos de Instrumento nº 2006.002.10026, de 28/06/2006, e nº 2005.002.19343, de 05/10/2005, ambos relatados pelo Desembargador Sérgio Lúcio Cruz."[iii]*

Logo, não constitui qualquer exagero afirmar que a resistência à realização da audiência de custódia/apresentação se encontra inserida em um cenário de desconhecimento ou inaplicação das normas internacionais de direitos humanos.

Esse dado pode ser devidamente combinado com outro, vale dizer, a tradição autoritária existente em nosso país, o que impede que modificações no ordenamento jurídico possam se tornar realidade. Sobre esse ponto, não se pode deixar de mencionar o preciso estudo realizado por Rubens Casara sobre a chamada interpretação retrospectiva[iv]. Essa tradição autoritária, quando combinada com um forte preconceito dirigido aos direitos humanos, representa a mais completa falta de efetividade de normas voltadas para o controle do poder punitivo.

Ainda inserido nesse contexto de crítica ao esquecimento da audiência de custódia/apresentação, é relevante destacar que esse tema surge envolto em uma discussão excessivamente pragmática: é necessário esvaziar as cadeias. A recente fala do presidente do Supremo Tribunal Federal desnuda esse aspecto:

> " '*Precisamos nos conscientizar sobre a importância da audiência de custódia, pois resolver o problema da superlotação é dever de todos e isso não é algo conquistado do dia para a noite. É importante que façamos esse esforço para que nos tornemos exemplo para o mundo', apontou o ministro."[v]*

Com o devido respeito, não se pode deixar passar em branco a referida fala. A realização da audiência de custódia/apresentação é, antes de qualquer coisa, um direito da pessoa privada de liberdade por ordem do Estado. Por se tratar de direito da pessoa privada de liberdade deve ser compreendido como parte integrante do devido processo legal. O Código de Processo Penal veio a ser alterado com o advento da Lei nº 12.403/11, cujo objetivo era justamente reduzir o uso de prisões provisórias. A reforma processual penal, no que se refere à diminuição do número de detentos gozadores do estado de inocência, não obteve êxito e, mesmo sem usufruir de poderes mediúnicos, afirma-se que se for esse o objetivo da audiência de custódia/apresentação mais um fracasso será observado ante a apontada natureza autoritária existente na sociedade brasileira.

Além da necessidade de expiar a culpa na longeva inefetividade de preceitos convencionais que tratam da audiência de custódia/apresentação, é importante ter em mente um outro aspecto: o fato de a prisão em flagrante ser convertida em preventiva não afasta a ilegalidade que decorreu da falta de observância do contido no artigo 7º, 5, CADH e artigo 9º, 3, PIDCP. A aferição dos requisitos autorizadores da prisão preventiva – *fumus comissi delicti, periculum libertatis* e proporcionalidade da medida – não retira o vício existente. Não se mostra, portanto, possível alegar a existência de novo título prisional como óbice para o reconhecimento da ilegalidade da prisão. A prosperar esse entendimento, a caneta do magistrado que converte o flagrante em preventiva possuiria verdadeiros poderes mágicos, quiçá oriundos de Hogwarts – perdoem esse pai que necessita ver os filmes prediletos do seu filho mais velho -, uma vez que tornaria puro e imaculado um encarceramento que não se mostrou capaz de respeitar o devido processo legal.

O terceiro, e derradeiro, aspecto que deve ser observado na efetivação da audiência de custódia/apresentação possui íntima relação com a atuação da Defensoria Pública no âmbito criminal. Apesar de não ter sido observada a correta técnica legislativa, uma vez que a denúncia somente deveria ser recebida após a apresentação da resposta à acusação, tal como se verifica no procedimento previsto na Lei nº 11.343/06, é sabido que a primeira manifestação defensiva possui uma maior importância, o que pode ser diminuído frente a ausência de contato do Defensor Público com o réu preso.

Com o imediato contato estabelecido entre Defensor Público e a pessoa privada de liberdade, muito embora não seja esse o objetivo da audiência de custódia, se mostrará possível coletar dados mínimos para a elaboração de uma defesa técnica que não se mostre exclusivamente formal. Valendo-se de outros termos: é por meio da audiência de custódia que a paridade de armas poderá se fazer presente em um processo penal. O rol de testemunhas não necessitará ser composto por nomes fictícios e provas técnicas poderão ser requeridas sem que representem algum risco para a figura do defendido. Nesse instante, é de bom tom recordar a existência de uma Emenda Constitucional que reconhece a deficiência estatal na implementação do Estado-Defesa. Se o Poder Judiciário e o Estado-acusação se encontram estruturados em todos os rincões do país continente, a verdade é que essa realidade não é acompanhada pela única instituição pública responsável pela assistência jurídica, gratuita e integral. No âmbito do estado do Rio de Janeiro, além do discurso paranoico pela busca de uma idílica segurança, foi a argumentação econômica que baseou a proibição de deslocar o preso para entrevista prévia com seu Defensor Público. Ora, se subsiste essa preocupação com gastos, nada mais apropriado do que aproveitar que do direito da pessoa privada de sua liberdade, possa o Estado-Defesa dar início ao seu múnus.

Muitas outras considerações sobre a audiência de custódia poderiam ser apresentadas neste espaço; porém não há qualquer intento em querer esgotar a temática, o que ensejaria a elaboração de um estudo mais profundo. Além disso, mesmo após a sua plena efetivação, certamente outros tópicos que sequer são imaginados neste momento vão suscitar novas dúvidas e divergências, porém uma questão não pode ser ignorada, desde 1992 a audiência de custódia é um direito de toda e qualquer pessoa privada de liberdade. A falta de estrutura de todas as instituições não pode servir de álibi para a sonegação de um compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil. Não se está a suplicar por uma benevolência ou ato de misericórdia por parte dos agentes público que se encontrem envolvidos com a atuação dos aparelhos repressivos do Estado, o que se busca somente a efetivação de um direito que foi durante muito tempo esquecido. A audiência de custódia é o mais novo exemplo de instituto jurídico previsto em um ato normativo que "*não pegou*". O Estado Constitucional não pode(ria) ficar à mercê de uma lógica própria das vacinas ou medicamentos, ainda mais quando se está a efetivar o devido processo legal. Sem que constitua um excesso na argumentação, afirma-se que a audiência de custódia poderá servir como um importante símbolo da efetivação da cidadania. Caso seja realizada uma comparação com outras lutas pela efetivação de direitos, não se está a pleitear por inovações, o que se visa unicamente é fazer cumprir a legalidade constitucional. Eu sei de que lado me encontro nesse embate e você já decidiu por qual lado vai lutar?

***Eduardo Newton** é Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em direitos fundamentais e novos direitos pela UNESA. Foi Defensor Público do estado de São Paulo (2007-2010). E-mail.*

---

[i]Relato apresentado em boletim especial da Rede de Justiça Criminal sobre a audiência de custódia e que se disponível no seguinte sítio eletrônico: https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2014/11/boletim_07jurisprudc3aancia_rjc_0511_web.pdf Acesso em 12 de Janeiro de 2015.

[ii] Relato que se encontra disponível no seguinte sítio eletrônico: http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=21551. Acesso em 12 de Janeiro de 2015.

[iii] MIRANDA, Mariana Almeida P. & CUNHA, José Ricardo. *Poder Judiciário brasileiro e a proteção de direitos humanos: aplicabilidade e incorporação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.* Rio de Janeiro: Escola de Direitos da Fundação Getúlio Vargas, 2010. p. 64. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10315/Poder%20Judici%C3%A1rio%20Brasileiro%20e%20a%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf?sequence=1

[iv] CASARA, RUBENS. *Interpretação retrospectiva: sociedade brasileira e processo penal.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

[v] *Combate ao encarceramento. Lewandowski pede que tribunais promovam audiência de custódia.* Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-mai-06/lewandowski-tribunais-promovam-audiencias-custodia . Acesso em 10 de maio de 2015.

Fonte: Justificando

Ver edições anteriores »

ADPEMA

Associação dos Defensores Públicos do Estado do Maranhão
Rua Professor Pinho Rodrigues, nº 20, sala 311, Edifício Quartz, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-740
Tel./Fax: (98) 3199-6194
Cel: (98) 987583882
secretaria@adpema.com.br